



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO
DE LEI Nº 002/2022.**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 002/2022, “**INSTITUI EMPREENDEDORISMO, NOÇÕES DE DIREITO E CIDADANIA, EDUCAÇÃO ALIMENTAR E EDUCAÇÃO FINANCEIRA COMO TEMAS A SEREM ABORDADOS NO CONTRATURNO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INTEGRAL**”, de autoria do Vereador Oswaldo Alves Barbosa, vem a esta comissão para emissão de parecer, nos termos do artigo 89, I, alíneas “a” e “b” do Regimento Interno.

A presente proposta de lei encontra-se acompanhada de sua exposição de motivos e do parecer da Procuradoria do Legislativo.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em apreço visa instituir empreendedorismo, noções de direito e cidadania, educação alimentar e educação financeira como temas a serem abordados no contraturno das escolas municipais de educação integral.

Quanto à legalidade e competência, a matéria está amparada no artigo 30, da Constituição Federal, bem como dos artigos 12; 14, II; 49, I e II, todos da Lei Orgânica Municipal.

Contudo, com relação à iniciativa, tem-se que o projeto usurpa competência privativa do Poder Executivo, esculpida no art. 60 da Lei Orgânica Municipal.

Projetos de lei de iniciativa parlamentar que versem sobre serviços públicos deverão se revestir de natureza programática, limitando-se a definir diretrizes, princípios ou, ainda, parâmetros para a prestação dos referidos serviços.

A educação deve ser observada como o serviço público que é, garantidor de direito humano contido no mínimo existencial.

Ocorre que, pelo teor dos dispositivos propostos, verifica-se que, em realidade, não se tratam de meras diretrizes, mas, sim de ações concretas a serem realizadas pelo Executivo quando da prestação do serviço público de educação.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 002/2022.

Ademais, de acordo com o art. 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, cabe à União, em colaboração com os Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecer competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de forma a assegurar formação básica comum.

Compete, dessa forma, ao Conselho Nacional de Educação fixar o currículo mínimo comum (art. 9º, § 1º, letra "c", da Lei Federal nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95), cabendo aos Municípios baixar normas complementares para o seu sistema de ensino (art. 11, inciso III, Lei Federal nº 9.394/96), sistemática essa reafirmada pelo art. 26, "caput", do diploma acima mencionado:

"Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela."

Assim, contemplar a parte diversificada do currículo escolar, no caso do sistema público municipal de ensino, afronta à competência do Poder Executivo, eis que é à este, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, que compete a elaboração do Plano Municipal de Educação.

É pacífico nos tribunais que edição de normas que tratem de currículo escolar estão inseridas na competência privativa do Executivo.

Desta feita, o presente projeto configura violação ao princípio da separação dos poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE INCLUI NO CURRÍCULO ESCOLAR A DISCIPLINA 'EDUCAÇÃO PATRIMONIAL' - MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - VÍCIO DE INICIATIVA - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO - AFRONTA À SEPARAÇÃO E HARMONIA ENTRE OS PODERES - OFENSA AO ART. 173 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 002/2022.

MINAS GERAIS - AUSÊNCIA DE PRÉVIA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O CUSTEIO DA MEDIDA - JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. - É de ser declarada inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que inclui disciplina escolar no currículo da rede de ensino público, pois editada com invasão da esfera de competência do Executivo, interferindo em suas atividades congêntas, em confronto com princípio da divisão dos poderes, consagrado no art. 173 da Constituição Estadual. - Toda ação governamental que gere gastos ao erário público deve vir acompanhada da indicação de prévia dotação orçamentária. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.10.012190-4/000, Relator(a): Des.(a) Alberto Deodato Neto, CORTE SUPERIOR, julgamento em 26/10/2011, publicação da súmula em 02/12/2011)

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE CONGONHAS/MG - OBRIGATORIEDADE DA INCLUSÃO DA DISCIPLINA DE ENSINO CÍVICO NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO -- AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PARA A EDIÇÃO DE NORMAS QUE TRATEM DE CURRÍCULOS, CONTEÚDOS PROGRAMÁTICOS, METODOLOGIAS DE ENSINO - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

A iniciativa para a propositura de lei que verse sobre matéria de cunho eminentemente administrativo, afeta ao juízo de discricionariedade da Administração, é privativa do Poder Executivo, sendo inconstitucional a lei proposta pelo Legislativo que trate sobre essas questões.

A grade curricular a ser cumprida pelas instituições de ensino é estabelecida pela União Federal, competindo ao Município apenas esmiuçar sua aplicação, adaptando-a para as peculiaridades locais.

A competência para regulamentar a aplicação da Lei Federal é do Poder Executivo, sob pena de ingerência indevida do Legislativo sobre o Executivo e violação ao princípio da tripartição de poderes. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.20.047140-



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO
DE LEI Nº 002/2022.

7/000, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 10/05/2021, publicação da súmula em 12/05/2021)

Assim, quando o Poder Legislativo Municipal edita lei sinalizando para a inclusão de novas disciplinas na grade curricular, essa atuação do legislador invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes.

Desta feita, em que pese a nobre intenção do autor, a presente proposta não se afigura revestida de condições de legalidade e constitucionalidade, havendo óbice para sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, nos termos do artigo 117, §2º, “b” do Regimento Interno, esta comissão concluiu pela inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição em análise.

SALA DAS COMISSÕES, 21 DE FEVEREIRO DE 2022.


VEREADOR PROFESSOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA